



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.171-A, DE 2024

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para retirar as exigências e a limitação de valor na aquisição de veículos elétricos com isenção de IPI por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para retirar as exigências e a limitação de valor na aquisição de veículos elétricos com isenção de IPI por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 1º

§ 8º Não se aplicam às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, no caso de aquisição de automóveis movidos à eletricidade:

I - a exigência, prevista no **caput** deste artigo, de que os automóveis sejam de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro; e

II – a limitação de valor do veículo, prevista no § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação prevê a possibilidade de que as pessoas com deficiência comprem seu automóvel com desconto de alguns tributos, em especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.



No caso de veículos elétricos, a lei que disciplina o benefício do IPI impõe algumas limitações, como a exigência de que o veículo seja de fabricação nacional e com o valor de até R\$ 200 mil.

Os veículos elétricos têm inúmeras vantagens para as pessoas com deficiência. Além da tecnologia, o melhor aproveitamento de espaço, tanto interno quanto no porta-malas, permite carregar equipamentos de auxílio à mobilidade com mais facilidade. A adaptação pode ser mais simples do que no caso dos veículos a combustão, pois o assoalho plano permite acomodar cadeiras de rodas motorizadas, e a manutenção do veículo também é mais simples.

No entanto, a disponibilidade de veículos elétricos é ainda muito maior de modelos importados, com valores mais altos e de maior potência.

Ademais, até 2023 o imposto de importação de carros elétricos era zero, mas, a partir de janeiro de 2024 estes impostos voltarão gradativamente, de modo que se torna ainda mais importante a alteração dos requisitos legais, que estamos propondo nesse projeto.

Assim, conclamo os Nobres Pares a debater as medidas ora propostas que visam eliminar todas as restrições legais que ainda dificultam a aquisição de veículos elétricos pelas pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE

2024-5820





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.171, DE 2024

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para retirar as exigências e a limitação de valor na aquisição de veículos elétricos com isenção de IPI por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 3.171, de 2024, de autoria do ilustre deputado Geraldo Resende. O texto propõe a alteração da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para retirar as exigências e limitações de valor na aquisição de veículos elétricos com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência.

A proposta busca facilitar o acesso de pessoas com deficiência a veículos elétricos, ao eliminar esses critérios restritivos. Na Justificação, o nobre parlamentar ressalta as vantagens dos veículos elétricos, como o melhor aproveitamento de espaço, facilidade de adaptação e a importância de incentivar esse tipo de veículo, especialmente diante do aumento gradual do imposto de importação previsto para 2024.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei sob análise propõe a alteração da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência”. Esta proposta visa isentar veículos elétricos, adquiridos por pessoas com deficiência, de duas exigências da referida norma: fabricação nacional e limite de valor de \$200.000,00 (duzentos mil reais). O objetivo é ampliar o acesso a veículos mais adaptáveis e modernos, essenciais para a mobilidade e inclusão social dessa parcela da população.

No que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto. Em que pese, a matéria estar de acordo com os preceitos constitucionais, especialmente o art. 24, que atribui à União a competência concorrente para legislar sobre tributação, concentramos nossa análise no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto nos artigos 22 e 55 do RICD.

Nesse sentido, não sendo competência desta Comissão avaliar impactos no pacto federativo relacionados à legislação tributária vigente, destacamos a importância de ampliar o acesso a veículos elétricos para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. A proposta também está alinhada com as políticas públicas de inclusão previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015), que estabelece a mobilidade como direito fundamental, reforçando o



compromisso do Estado com a plena participação social em igualdade de condições.

Veículos elétricos oferecem vantagens significativas para pessoas com deficiência, especialmente pela facilidade de adaptação de equipamentos de mobilidade em comparação aos veículos a combustão. No entanto, deve-se considerar que, atualmente, os carros elétricos vendidos no Brasil são importados, enquanto a lei vigente exige fabricação nacional.

A retomada gradual da alíquota do IPI sobre carros elétricos em 2024 torna a proposta ainda mais relevante, pois busca mitigar o impacto desse aumento tributário, preservando o acesso a veículos adaptados. A isenção do IPI, que beneficiava todos os veículos elétricos importados com alíquota de 0% até 2023, dispensava isenções adicionais para veículos destinados a pessoas com deficiência. No entanto, com o aumento gradativo da alíquota do IPI, a regulamentação da proposta em análise torna-se necessária para evitar um obstáculo financeiro significativo para pessoas com deficiência.

Esta proposta, ao eliminar restrições de valor e origem de fabricação, garante que essas pessoas possam continuar a ter acesso a veículos de tecnologia de ponta, mesmo diante de um cenário de aumento de custos. Trata-se, portanto, de uma medida de equidade que visa reduzir barreiras econômicas para o pleno exercício do direito à mobilidade.

Além de promover a inclusão, o projeto contribui para a sustentabilidade, incentivando a transição para uma matriz energética mais limpa e a aquisição de veículos menos poluentes. A redução da emissão de gases poluentes fomenta práticas sustentáveis, alinhadas à Agenda 2030 da ONU.

Com efeito, a adoção de veículos elétricos adaptados para pessoas com deficiência é promissora. No entanto, para que se torne uma realidade no Brasil, é crucial enfrentar a barreira legislativa. O impacto positivo será sentido tanto no campo social, ao promover inclusão e autonomia, quanto no ambiental, ao modernizar a frota nacional e incentivar tecnologias mais sustentáveis.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3171, de 2024, que representa um avanço significativo no campo da acessibilidade e sustentabilidade.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.171, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.171/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

